



M&S DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA



**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SETOR DE LICITAÇÕES e
COMISSÃO DE PREGÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS-CE.
A/C SRA. MARIA GIRLEINETE LOPES**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.05.30.02-PERP

ÓRGÃO GERENCIADOR: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DATA DO CERTAME: DIA 03 DE JULHO DE 2023, DISPUTA às 11H00MIN (HORÁRIO DE BRASÍLIA-DF).

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

A EMPRESA M&S DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ 05.505.613/0001-02, com sede na AV. BEZERRA DE MENEZES, Nº 78, A – BAIRRO: ALAGADIÇO, FORTALEZA – CEARÁ, neste ato representada por seu bastante procurador ANTONIO HENRIQUE RIBEIRO, brasileiro, casado, vendedor, residente e domiciliado na capital de Fortaleza, na Rua Alves Batista, nº 276, Genibaú, portador da CNH nº 03016349800 -DETRAN-CE, inscrito no CPF sob o nº 916.340.403-68., vêm tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil,

à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I

- TEMPESTIVIDADE.

A

presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 3 (três) dias úteis, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II

- FATOS.

A subscrite tem interesse em participar da licitação para REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES, VISANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DESTINADO AS ESCOLAS E CENTROS



DE EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.



Ao verificar as condições para participação na licitação citada a IMPUGNANTE interessada em participar da licitação vê-se prejudicada, pois a apresentação do edital denota a presença da manifestação de irregularidades, tais como a solicitação de LAUDO DA VIGILÂNCIA LOCAL (Consta nos itens 2 e 3, dos LOTES 15 e 16, em suas especificações) a mesma vem de uma solicitação sem lógica sendo que também esse documento é um documento particular da empresa, onde não se vê vínculo direto com o produto e visto que já se solicitam os Laudos físico químicos e microbiológicos do produto. Outro questionamento se dá pelo item da 1 dos lotes 17 e 18 que pede (CARNE DE PESCADA AMARELA MOIDA CONGELADA 500g), este produto não existe no mercado. Confirmado com vários fornecedores.

III

- DIREITO.

Partindo do pressuposto da inexistência do produto da carne de pescada amarela, no formato moída 500g e da solicitação do laudo sanitário do fornecedor ser totalmente fora de

contexto e sem necessidade, a fim de não ferir o princípio da *legalidade*, pedimos a retirada dos mesmos a fim também de a moralidade do certame não ser colocada em dúvida.



O estabelecido que corresponde à Lei de Licitações nº 8.666/93 Art.3º onde aponta que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A Administração Pública compete fazer com que do início ao final do processo não haja dúvidas quanto aos princípios do certame inclusive quanto sua *legalidade, moralidade* e o princípio da *razoabilidade*.

Não há nexos nos pedidos citados, sendo que um deles ao menos existe no mercado que é o caso da carne moída de peixe citada no edital. Já sobre o pedido de Vigilância Sanitária circular com carne e distribuir não tem a ver com Vigilância Sanitária, mas sim em ter o registro Sanitário de circulação da carne quando a empresa recebe o produto. Quem controla a circulação dos produtos de origem animal é o Ministério da Agricultura e não a Vigilância Sanitária.

Ainda na Lei de Licitações nº 8.666/93 Art.3º diz:



“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Identifica-se claramente que muito mais vem a prejudicar a Administração Pública, pois a mesma perde na execução dos serviços visto que não será eficiente e/ou poderá não ser de fato efetuado

dificultando a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e na qual vale a pena lembrar que a *proposta mais vantajosa para a administração* não se resume apenas no preço de compra, mas na execução do serviço em sua eficiência e eficácia como um todo.

Apontamos desta forma a revisão do mesmo em face à necessidade de tais correções, na qual não haja de forma a ser prejudicada a Administração Pública, tão quanto a concorrência por parte da Administração Particular na referida licitação. Para o qual o formato do certame seja o mesmo que antes, tudo por lote, ou se não, tudo por item, garantindo que a competitividade e princípios da licitação não sejam afetadas e garantam a assertividade e execução do serviço ao órgão contratante.

IV

– PEDIDOS.



Em face do exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital, itens de forma coerentes, citado anteriormente, para maior garantia de competição entre os concorrentes e que seja garantido os direitos da Administração da Lei, principalmente.

De certo que a solicitação seja acolhida, na qual coloca-se de fato que seguramente não interferirá no princípio de moralidade e legalidade, requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §

4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93. Ou mesmo outra forma de correção para que possa ser dada a continuidade no referido pregão.

Caso não haja essa possibilidade pedimos a vossa senhoria, alguma outra forma de contato com um órgão superior para que possa ser dada as devidas providências quanto a este assunto.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Fortaleza, 28 de junho de 2023.



ANTONIO HENRIQUE RIBEIRO
(Procurador)
CPF: 916.340.403-68

